**MODELO DE PETIÇÃO**

**EXECUÇÃO. FATURAMENTO BRUTO. IMPOSSIBILIDADE. MENOR ONEROSIDADE.PRESERVAÇÃO EMPRESA. AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITOS ATIVO E SUSPENSIVO**

Rénan Kfuri Lopes

Exmo.Sr. Des. Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de ...

(nome da empresa, qualificação, endereço e CNPJ), por seu advogado *in fine* assinado, *ut* instrumento de procuração em anexo (doc. n. ...), vem, respeitosamente, interpor o presente agravo de instrumento com pedido liminar *et inaudita altera parte* de concessão de efeito suspensivo (CPC, arts. 1.017 e 1.019, I)[[1]](#footnote-2), contra a r. decisão proferida nos autos n. ..., ...ª Vara Cível de ..., figurando como agravados (nome, qualificação, endereço e CPF), (nome, qualificação, endereço e CPF) e (nome, qualificação, endereço e CPF), pelas razões direito adiante articuladas:

I- MATÉRIA RECURSAL PONTUAL

1. *Ab initio*, *mister* avivar de plano ao douto relator que a matéria a ser desenvolvida no presente agravo de instrumento é única: impossibilidade de penhorar o faturamento de uma sociedade se ela tem bens imóveis suscetíveis de penhora, suficientes para a garantia da dívida.

2. Invoca-se, na espécie, 02 (dois) princípios relevantes no direito hodierno: o da preservação da empresa e da menor onerosidade.

3. Atrelado à circunstância que a penhora de faturamento só é possível em casos excepcionais, o que não sucede na hipótese vertente.

4. Feito o introito, passa-se à narrativa do caso concreto e dos fundamentos recursais.

II- SUMÁRIO DOS FATOS

II.1- O processo de conhecimento

5. O agravante promoveu a ação declaratória de nulidade de título cambial n. ..., precedida da medida cautelar de sustação de protesto (proc. n. ...) contra o coagravado ... sob o fundamento de que as cambiais não revestiam de liquidez e certeza, pois o referido recorrido é um conhecido “*agiota*” nesta cidade e os juros onzenários cobrados extrapolam a realidade do mercado (8% ao mês).

6. Com isso, restava malferidas as disposições do Decreto n. 22.626 de 1.933, erigindo daí a nulidade dos títulos (doc.n. ...).

7. O coagravado ...contestou o feito e também promoveu reconvenção com o fito de cobrar o valor do cheque emitido pela ora agravante (doc. n. ...).

8. Após regular instrução do feito foi proferida sentença na qual julgou IMPROCEDENTE a ação declaratória de nulidade do título movida pela ora agravante contra o coagravado ... E no mesmo *decisum* julgou PROCEDENTE o pedido contido na reconvenção, condenando a aqui agravante/reconvinda ao pagamento da quantia de R$ ... (...), corrigido monetariamente, mais juros de 1% ao mês, tudo apurado a partir da data de ... (doc. n. ...).

9. Tanto a ora agravante como o coagravado ...interpuseram o recurso de apelação contra a v. sentença de primeiro grau (doc. n. ...).

10. A d. ...ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ..., no julgamento da Apelação Cível n. ... DEU PROVIMENTO PARCIAL AO PRIMEIRO APELO (interposto pelo coagravado ...) e NEGOU PROVIMENTO AO SEGUNDO (interposto pela agravante), VENCIDO O RELATOR (doc. n. ...).

II.2- A fase de execução do título judicial

11. Transitado em julgado o v. acórdão, deu-se início à fase da execução do título judicial.

12. Em petição conjunta datada de ..., o coagravado ... e os seus advogados ... e ... deram início à execução do título judicial, sendo certo que em relação aos doutros causídicos, a execução se referia à verba honorária sucumbencial (doc.n. ...).

13. A agravante foi intimada para proceder ao pagamento do débito exequendo nos termos do art. 523 do CPC[[2]](#footnote-3) (doc. n. ...).

14. Os agravados retornaram aos autos e apresentando novo cálculo e “*alegando*” que a agravante teria vários imóveis pediu que fosse penhorado o valor dos alugueis pagos pela locatária ..., relativo à locação mantida do prédio comercial situado na Rua ... n. ..., Bairro ..., ... (doc. n. ...).

15. A agravante peticionou no processo requerendo que a penhora recaísse sobre 03 (três) imóveis de sua propriedade constituídos pelos seguintes apartamentos:

(descrever os imóveis)

16. No bojo da petição acresceu que a somatória da avaliação desses imóveis atinge à quantia de R$ ... (...), suficientes para a garantia do juízo e o pagamento aos credores.

17. Foi realçado que tendo a agravante/executada é proprietária de imóveis e não haveria necessidade de se proceder à penhora dos alugueis que recebe, pois esses se constituem NO SEU ÚNICO FATURAMENTO.

18. Nada obstante, é princípio cardeal o da preservação da empresa e da menor onerosidade ao executado, quando há outros meios de satisfazer ao credor (CPC, art. 805)[[3]](#footnote-4) (doc. n. ...)

19. A r. decisão agravada determinou que se procedesse à penhora e depósito judicial dos alugueis pagos pela locatária ... até o limite exequendo. Foi publicada a r. decisão agravada no Diário Oficial do dia ... (...) (doc. n. ...)

III- PROVIMENTO DO RECURSO

III.1-A AGRAVANTE TEM COMO ÚNICA FONTE DE FATURAMENTO OS VALORES RECEBIDOS DOS SEUS ALUGUEIS -

o aluguel recebido pela agravante junto à sua inquilina “...” representa 95% (noventa e cinco por cento) DO SEU FATURAMENTO BRUTO -

20. A agravante demonstra através de documento robusto subscrito pelo seu contador que a única fonte do seu FATURAMENTO se concretiza através das receitas advindas dos alugueis dos seus imóveis.

21. E mais. O aluguel pago pela locatária ...corresponde a “*95% (noventa e cinco por cento)”* do seu faturamento bruto.

III.2- A AGRAVANTE É PROPRIETÁRIA DE IMÓVEIS SUFICIENTES PARA A GARANTIA DA EXECUÇÃO -

22. Não há resquício de qualquer dúvida que a agravante é proprietária de imóveis suficientes para a garantia do juízo e o pagamento aos exequentes/agravados.

23. A prova documental é cabal pelos registros imobiliários de 03 (três) apartamentos ofertados em garantia do juízo, além de outros que dispõe, inclusive o que aluga à locatária ...

III.3-DESCABE A QUASE TOTALIDADE (95%) DO FATURAMENTO BRUTO DE UMA SOCIEDADE SE ELA POSSUI BENS SUFICIENTES PARA A GARANTIA DO JUÍZO

24. Nada obstante o brilhantismo do d. Magistrado *a quo*, expoente da magistratura mineira, no caso em tablado, não há necessidade de se constritar na inteireza o faturamento da executada, *permissa venia*.

25. Encontra-se sedimentado no caldo jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça de que não se pode ao mesmo tempo penhorar imóveis e o faturamento de uma sociedade empresária.

26. Ora, a agravante tem patrimônio próprio imobiliário, cuja avaliação é suficiente às sobras para a garantia do juízo e da quitação da dívida, vez que constituído por imóveis.

27. *Redobrada venia,* verificando-se ter patrimônio imobiliário, inadmissível que o seu faturamento bruto seja destinado ao pagamento do credor, deixando-a, evidentemente, sem capital de giro, óbvio e ululante a sua quebra será irreversível.

28. No aspecto legal, prescreve o art. 805 do CPC, *“quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.”*

29. O jaez cogente da norma é no sentido de possibilitar ao juiz aplicar com temperamento os atos de expropriação dos bens do devedor, se há possibilidade clara, como sucede no caso *in examen*, do exequente ter à sua disposição bens suscetíveis de penhora, suficiente para saldar o *quantum* exequendo.

30. O princípio maior da preservação da empresa é consectário constitucional da livre iniciativa prevista no art. 170 da CF, pois no cenário pátrio, a atividade empresarial é a síntese da atividade econômica, fundamental à valorização do trabalho humano que repercute na grande massa dos cidadãos brasileiros como forma de subsistência individual e o progresso do país, encampados pelo dogma constitucional, irrenunciável, imprescritível e inalienável da proteção à pessoa humana[[4]](#footnote-5).

31. E nesse quadrante, como revela a realidade dos autos, o juízo está mais que garantido, *venia permissa*. Destarte, a ideia de penhora de faturamento é medida excepcional, que não poderá ser deferida se a empresa tiver patrimônio suficiente para a garantia do juízo.

32. E se acaso arbitrado algum percentual sobre o faturamento, haverá de ser em percentual ínfimo, que não afaste a higidez da sociedade. Com a palavra o Superior Tribunal de Justiça:

33. Descabe a constrição do faturamento quando a sociedade possui bens suficientes para garantia do juízo

“*A constrição sobre o faturamento, além de não proporcionar, objetivamente, a especificação do produto da penhora, pode ensejar deletérias consequências no âmbito financeiro da empresa, conduzindo-a, compulsoriamente, ao estado de insolvência, em prejuízo não só de seus sócios, como também, e precipuamente, dos trabalhadores e de suas famílias, que dela dependem para sobreviver.*

*Na verdade, a jurisprudência mais atualizada desta Casa vem se firmando no sentido de restringir a penhora sobre o faturamento da empresa, podendo, no entanto, esta ser efetivada, unicamente, quando observados, impreterivelmente, os seguintes procedimentos essenciais, sob pena de frustrar a pretensão constritiva:*

*- a verificação de que, no caso concreto, a medida é inevitável, de caráter excepcional;*

*- a inexistência de outros bens a serem penhorados ou, de alguma forma, frustrada a tentativa de haver o valor devido na execução;*

*- o esgotamento de todos os esforços na localização de bens, direitos ou valores, livres e desembaraçados, que possam garantir a execução, ou sejam os indicados de difícil alienação;*

*- fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa.*

*Não há notícia nos autos de que se tenha procedido nas formas elencadas.*

*Na hipótese, restou comprovado que a executada possui outros bens passíveis de penhora, que não foram aceitos pela exequente por falta de interesse em adjudicá-los, o que não justifica a substituição dos bens indicados à penhora pelo faturamento da empresa, tendo em vista o disposto no art. 620 do CPC, o qual estatui que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso para o executado*.” (Resp 829.138/RJ, DJ 08.06.2006)

“*PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. EXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO FUMUS BONI JURIS E DO PERICULUM IN MORA. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA.*

*1. Medida Cautelar no intuito de atribuir efeito suspensivo a recurso especial interposto em impugnação à decisão do TJRJ que, em sede de agravo regimental, determinou, em procedimento executivo fiscal, a penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa requerente.*

*2. Há, em favor da requerente, a fumaça do bom direito (decisões mais recentes desta Corte no sentido de não ser possível a penhora sobre o faturamento de empresa) e é evidente o perigo da demora (a imediata execução do decisum a quo, determinando-se a penhora na empresa, com prejuízos incalculáveis à mesma).*

*3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça adota exegese segundo a qual, apenas em situações excepcionais, permite-se a penhora sobre o faturamento, hipótese que, na espécie, não está caracterizada.*

*4. Como evidenciado nos autos, a requerente ofereceu, regularmente, bens à penhora, o que justifica o deferimento da medida acautelatória, a fim de que, em recurso especial, seja apreciada a questão controversa.*

*5. Medida Cautelar a que se dá provimento para o fim de que, conferindo-se, até o seu regular julgamento, efeito suspensivo ao recurso especial interposto nos autos do agravo de instrumento nº 2004.002.1682/4TJRJ, seja obstada a penhora de 5% sobre o faturamento da empresa requerente*.” (MC 9.763/RJ, DJ 13.03.2006)

“1*. Medida Cautelar no intuito de atribuir efeito suspensivo a recurso especial interposto, para fins de garantir à requerente não ser compelida a penhora de 20% (vinte por cento) sobre o seu faturamento.*

*2. O poder geral de cautela há que ser entendido com uma amplitude compatível com a sua finalidade primeira, que é a de assegurar a perfeita eficácia da função jurisdicional. Insere-se aí a garantia da efetividade da decisão a ser proferida. A adoção de medidas cautelares (inclusive as liminares inaudita altera pars) é fundamental para o próprio exercício da função jurisdicional, que não deve encontrar obstáculos, salvo no ordenamento jurídico.*

*3. O provimento cautelar tem pressupostos específicos para sua concessão. São eles: o risco de ineficácia do provimento principal e a plausibilidade do direito alegado (periculum in mora e fumus boni iuris), que, presentes, determinam a necessidade da tutela cautelar e a inexorabilidade de sua concessão, para que se protejam aqueles bens ou direitos de modo a se garantir a produção de efeitos concretos do provimento jurisdicional principal.*

*4. Em casos tais, pode ocorrer dano grave à parte, no período de tempo que mediar entre o julgamento no tribunal a quo e a decisão do recurso especial, dano de tal ordem que o eventual resultado favorável, ao final do processo, quando da decisão do recurso especial, tenha pouca ou nenhuma relevância.*

*5. Há, em favor da requerente, a fumaça do bom direito (decisões mais recentes desta Corte no sentido de não ser possível a penhora sobre o faturamento de empresa) e é evidente o perigo da demora (a imediata execução do decisum a quo, determinando-se a penhora na empresa supra, com prejuízos incalculáveis à mesma).*

*6. Tais elementos, por si só, dentro de uma análise superficial da matéria, no juízo de apreciação de medidas cautelares, caracterizam a aparência do bom direito.*

*7. A busca pela entrega da prestação jurisdicional deve ser prestigiada pelo magistrado, de modo que o cidadão tenha cada vez mais facilitada, com a contribuição do Poder Judiciário, a sua atuação em sociedade, quer nas relações jurídicas de direito privado, quer nas de direito público.*

*8. Medida Cautelar procedente*.”(MC 4.753/SP, DJ 23.09.2002).

“*MEDIDA CAUTELAR PARA EMPRESTAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA EXECUTADA. POSSIBILIDADE SOMENTE DIANTE DE SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS E NA AUSÊNCIA DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS.*

*É admissível, em hipóteses excepcionais, a penhora sobre o faturamento da empresa, desde que esta não tenha apresentado outros bens passíveis de garantir a execução.*

*In casu, não há nos autos informações sobre a tentativa de penhora de outros bens da empresa devedora. Por conseguinte, omitindo-se a exequente em comprovar que não lhe resta outra opção para satisfazer seu crédito, subjaz descaracterizada a situação excepcionalíssima que legitima a penhora sobre o faturamento da empresa, donde exsurge claro o fumus boni iuris a amparar a pretensão da Requerente.*

*4. Agravo Regimental desprovido*.” (AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 8.725/RJ, DJ 30.09.2004).

“*PENHORA SOBRE FATURAMENTO - EXCEPCIONALIDADE NÃO-CARACTERIZADA - EXISTÊNCIA DE BEM PENHORADO CAPAZ DE GARANTIR A DÍVIDA - IMPOSSIBILIDADE.*

*1. A penhora sobre o faturamento é medida excepcional e somente admitida, quando esgotados todos os esforços na localização de bens, livres e desembaraçados, ou seja, quando cabalmente comprovada a inexistência de qualquer outro bem que possa garantir a execução. Precedentes.*

*2. Existindo bem capaz de garantir a dívida, não há falar em penhora sobre o faturamento.*

*Agravo regimental improvido*.”(AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO 700.464/RJ,DJ 30.10.2006).

34. Descabe a constrição de faturamento, pois coloca em risco a higidez da empresa

“*A constrição sobre o faturamento, além de não proporcionar, objetivamente, a especificação do produto da penhora, pode ensejar deletérias consequências no âmbito financeiro da empresa, conduzindo-a, compulsoriamente, ao estado de insolvência, em prejuízo não só de seus sócios, como também, e precipuamente, dos trabalhadores e de suas famílias, que dela dependem para sobreviver*.” (Resp 677.844/RS, DJ 01.02.2005).

“*Conquanto possível a penhora sobre o faturamento bruto da devedora, quando inexistentes bens disponíveis de fácil liquidação, deve ela observar percentual que não comprometa a higidez financeira, ameaçando o prosseguimento das atividades empresariais.*

*Redução de 20% para 6% (seis por cento) do aludido faturamento, considerando provada, após o despacho inicial, a existência de administrador nomeado pelo Juízo.”* (AgRg na MEDIDA CAUTELAR 14.919/RS, DJ 02.02.2009)

35. Descabe a constrição de faturamento quando a empresa tem bens suscetíveis de garantir o juízo. Providência excepcional, percentual mínimo que torne viável a atividade empresarial -

“*PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA - PRESSUPOSTOS*

*A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que somente é admissível proceder-se à penhora sobre faturamento da empresa se preenchidos - concomitantemente - os seguintes pressupostos: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução ou sejam os indicados de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação das formas de administração e pagamento; c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa*.” (AgRg no Resp 1.101.696/RJ,DJe 03.09.2010).

“*PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. PRESSUPOSTOS.*

*É admissível proceder-se à penhora sobre faturamento da empresa, desde que: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução ou sejam os indicados de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput do CPC), ao qual incumbirá a apresentação das formas de administração e pagamento; c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa.' (AgRg no REsp 768.946⁄RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.08.2007, DJ 23.08.2007 p. 211)*.”(AgRg no Ag 1.032.631⁄RJ, DJe 02.03.2009).

“*É admissível, em hipóteses excepcionais, a penhora sobre o faturamento da empresa, desde que esta não tenha apresentado outros bens passíveis de garantir a execução*.” (AgRg na MC 8.725/RJ, DJ 30.09.2004)

“*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO.*

*Admite-se, em casos excepcionais, a penhora do faturamento de empresa, desde que a) o devedor não possua bens para assegurar a execução, ou estes sejam insuficientes para saldar o crédito; b) haja indicação de administrador e esquema de pagamento, nos termos do art. 677, CPC; c) o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial. Precedentes*.” (Resp 489.508/RJ, DJ 24.05.2010).

“*EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. EXCEPCIONALIDADE. REQUISITOS E CAUTELAS NECESSÁRIAS. CASO CONCRETO.*

*A jurisprudência do Tribunal orienta-se no sentido de restringir a penhora sobre o faturamento da empresa a hipóteses excepcionais.*

*Todavia, se por outro modo não puder ser satisfeito o interesse do credor ou quando os bens oferecidos à penhora são insuficientes ou ineficazes à garantia do juízo.*

*Mostra-se, necessário, no entanto, que a penhora não comprometa a solvabilidade da devedora*.” (EREsp 311.394/PR, CORTE ESPECIAL, DJ 09.10.2006).

“*PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. REQUISITOS.*

*As Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal têm admitido a penhora sobre o faturamento da empresa, desde que, cumuladamente: a) o devedor não possua bens ou, se os possuir, sejam esses de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado, b) haja indicação de administrador e esquema de pagamento (CPC, arts. 677) e c) o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial.”* (Resp 782.901/SP, DJe 20.06.2008).

“*A jurisprudência desta Corte evoluiu para admitir a penhora sobre o faturamento da empresa em casos excepcionais e desde que observados os requisitos relativos à inexistência de outros bens — que não sejam de difícil alienação, aptos a garantir a execução —, à nomeação de administrador e à fixação de percentual moderado*.” (Resp 904.875/SP, DJ 26.08.2008).

“*A jurisprudência desta Corte possui entendimento pacificado no sentido da possibilidade de a penhora incidir sobre o faturamento da empresa, em casos excepcionais, desde que preenchidos os seguintes requisitos: "(a) inexistência de bens passíveis de constrições, suficientes a garantir a execução, ou, caso existentes, sejam de difícil alienação; (b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; (c) fixação de percentual que não inviabilize o próprio funcionamento da empresa*".(Resp 803.435/RJ, DJ 18.12.2006).

“*PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA.*

*A jurisprudência desta Corte tem admitido, excepcionalmente, a penhora do faturamento, desde que presentes os requisitos específicos que justifiquem a medida, dentre os quais a realização de frustradas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação e a manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa. Precedentes: AgRg no Ag nº 717083/RJ, Rel.Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 04/05/2006; AgRg no Ag nº 744722/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 08/05/2006 e REsp nº 469.661/MG, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 06/09/2004*.” (AgRg no Resp 910.304/RJ, DJ 28.05.2007).

“*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. REQUISITOS. INVIABILIDADE DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL.*

*Admiti-se, em casos excepcionais, a penhora do faturamento de empresa, desde que o devedor não possua bens para assegurar a execução, ou estes sejam insuficientes para saldar o crédito; o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial*.” (Resp 489.508/RJ, DJ 24.05.2010).

“*A penhora sobre o faturamento de uma sociedade comercial deve ser a última alternativa a ser adotada em um processo de execução, visto que implica verdadeiro óbice à existência da empresa, entendida como atividade econômica organizada profissionalmente para a produção, circulação e distribuição de bens, serviços ou riquezas -- Artigo 966 do novo Código Civil: “Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços” – conceito de empresa*.” (Resp 594.927/RS, DJ 30.06.2004)

36. Destarte, múltiplos os arestos do colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA unificando o entendimento de que a constrição de faturamento só é possível se NÃO EXISTIR OUTROS BENS SUSCETÍVEIS DE GARANTIA DO JUÍZO e QUE A CONSTRIÇÃO DO FATURAMENTO NÃO VENHA A CONSTRANGIR A SOCIEDADE, *verbi gratia*:

1. Resp 909.942/SP, DJ 15.10.2007;

2. AgRg no Ag 1.067.755/SC, DJ 06.05.2009;

3. Resp 908.983/SP, DJ 26.11.2008;

4. Resp 904.875/SP, DJ 26.08.2008;

5. Resp 782.901/SP, DJ 20.06.2008;

6. Resp 839.954/SP, DJ 24.08.2006;

7. Resp 828.589/RJ, DJ de 15.8.2006;

8. Resp 416.240/SP, DJ de 15.5.2006;

9. MC 7.647/SP, DJ 25.10.2004;

10. EAG 459.940/RJ, DJ 11.10.2004;

11. Resp 221.627/SP, DJ 11.10.2004;

12. Resp 609.151/RJ, DJ 30.08.2004;

13. Resp 609.151/RJ, DJ 30.08.2004

37. Vogando na esteira o entendimento do TJSP e TJMG:

“*CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE FATURAMENTO. Decisão que deferiu a penhora de 15% (quinze por cento) do faturamento. Irresignação da executada. Cabimento da penhora de faturamento. Ordem do artigo 835 do Código de Processo Civil que é preferencial apenas em relação à penhora em dinheiro, podendo ser invertida a ordem dos demais bens penhoráveis. Inteligência do artigo 835, §1º, do CPC. Tentativas de penhora em dinheiro, por duas vezes, e de localização de automóveis. Penhoras insuficientes. Possibilidade da penhora de faturamento. Fixação da penhora em 10% (dez por cento) do faturamento líquido mensal. Redução do percentual, em razão da limitação do orçamento da agravante por outras penhoras realizadas. Recurso parcialmente provido*.”

(TJSP. Agravo de Instrumento n. 2051972-82.2017.8.26.0000, Rel.: Carlos Alberto de Salles, DJe. 30.05.2017)

“*CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DEFERIMENTO DE PENHORA DE VINTE POR CENTO DO FATURAMENTO BRUTO MENSAL DA EXECUTADA – REDUÇÃO DA ALÍQUOTA –POSSIBILIDADE. Embora a penhora sobre o faturamento da empresa devedora tenha sido admitida pela jurisprudência, verifica-se no caso sob exame que tal ordem há de ser proporcional para ambas as partes, pois o objetivo, também, é viabilizar a atividade empresarial da executada, de tal arte que deve ser reduzida a porcentagem da penhora a incidir sobre o faturamento bruto mensal da executada à alíquota de dez por cento. Agravo provido em parte.”* (TJSP. Agravo de Instrumento n. 2256363-33.2016.8.26.0000, Rel.: Lino Machado; Comarca: Campinas; DJe. 10.05.2017)

“*PENHORA DE FATURAMENTO DE EMPRESA - FIXAÇÃO EM 30% DO FATURAMENTO - POSSIBILIDADE. É possível a penhora sobre o faturamento das pessoas jurídicas, fixada no percentual de 30%, que não inviabiliza a sobrevivência da empresa e, ao mesmo tempo, é capaz de garantir o juízo para a solvibilidade do crédito exequendo*.” (Agravo de Instrumento n. 1.0702.03.065932-1/002, Rel. Des. ANTÔNIO DE PÁDUA, DJ 25.03.2010).

“*PENHORA ON LINE - BLOQUEIO DO NUMERÁRIO ENCONTRADO - RECURSO PROVIDO. No caso de pessoa jurídica, por medida de cautela, o bloqueio dos valores não excederá o limite de 30% (trinta por cento) dos saldos e aplicações, pois tal percentual, si et in quantum, não derrui o princípio da preservação da empresa, o que não ocorreria se o bloqueio recaísse sobre a totalidade dos seus recursos financeiros existentes em contas bancárias*.” (Apelação Cível n. 1.0216.02.014094-5/002, rel. des. ANTÔNIO DE PÁDUA, DJ 28.05.2009).

38. Portanto, *permissa venia*, há de ser reformado o r.*decisum primevo*.

IV - PEDIDOS

IV.1- PEDIDO DE CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (CPC, art. 1.019 inciso I ) -

39. Douto(a) Desembargador(a), o integral depósito judicial do faturamento da recorrente representado pelo aluguel do inquilino ..., ordenado pela r. decisão agravada, considerando por excelência a existência de propriedade de bens da agravante, suficientes para a garantia do juízo, *data venia*, resultará na sua literal e sumária falência, privada que se encontrará do seu faturamento; contrariando o arcabouço legal da menor onerosidade e da preservação da empresa, sobretudo em circunstâncias especiais como a que se moldura nesse processado.

40. Ante o exposto, vez que já alongada esse arrazoado, mas que necessário diante da premência da medida, *suma venia*, com fulcro no art. 1.019, inciso I do CPC, a agravante REQUER:

SEJA LIMINARMENTE CONCEDIDO EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO, PENDURANDO-SE A R. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU O DEPÓSITO EM JUÍZO DO VALOR DO ALUGUÉL PERCEBIDO PELA AGRAVANTE JUNTO AO INQUILINO “...”, ATÉ ULTERIOR DECISÃO DEFINITIVA DESTE RECURSO, OFICIANDO-SE AO D. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU DA FORMA MAIS RÁPIDA POSSÍVEL, ORDENANDO-SE A LAVRATURA DO TERMO DE PENHORA DOS 03 (TRÊS) APARTAMENTOS/IMÓVEIS DE PROPRIEDADE DA AGRAVANTE, PROSSEGUINDO-SE A EXECUÇÃO NOS SEUS DITÂMES LEGAIS;

acaso superada a premissa anterior, o que se admite *ad argumentandum tantum*, QUE SEJA DETERMINADO O DEPÓSITO JUDICIAL DO PERCENTUAL 5% (CINCO POR CENTO) DO ALUGUÉL PAGO PELO INQUILINO “...” EM FAVOR DOS AGRAVADOS ATÉ ULTERIOR DECISÃO DA EGRÉGIA CÂMARA.

IV.2- PROVIMENTO DO RECURSO

41. ***Expositis***,a agravante requer:

a) seja DADO PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO para cassar o r.*decisum* que determinou o depósito em juízo do aluguel percebido pela agravante da locatária ..., lavrando-se o competente termo de penhora dos 03 (três) imóveis de propriedade da recorrente, dando sequência ao processo de execução na forma legal;

cumuladamente,

na distante hipótese de superada a pretensão anterior, seja DADO PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO para limitar a penhora e depósito judicial do aluguel pago à agravante pela locatária ... ao percentual de 5% (cinco por cento) até quitar integralmente a dívida;

b) proceda-se à notificação do douto juízo *a quo* para prestar as informações que entender necessárias;

c) sejam intimados os agravados na pessoa dos advogados ..., brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/... sob o n. ..., advogando em causa própria e ..., brasileiro casado, inscrito na OAB/... sob o n. ..., ambos com escritório à Rua ... n. ..., sala ..., Bairro ..., ... (...), para, querendo apresentar resposta recursal;

d) a juntada da guia do preparo recursal (doc. n. ...).

P. Deferimento.

(Local e Data)

(Assinatura e OAB do Advogado)

1. **Art. 1.017.** A petição de agravo de instrumento será instruída:**I** - obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; **II** - com declaração de inexistência de qualquer dos documentos referidos no inciso I, feita pelo advogado do agravante, sob pena de sua responsabilidade pessoal; **III** - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis.

**§ 1º**. Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais.(...)

**Art. 1.019.** Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [↑](#footnote-ref-2)
2. **Art. 523.** No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. [↑](#footnote-ref-3)
3. **Art. 805.** Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado. [↑](#footnote-ref-4)
4. “*O uso adequado e responsável da técnica da ponderação, portanto, pode contribuir para a convivência harmônica entre o lucro e a dignidade da pessoa humana. Os pilares do Código Civil (eticidade, sociedade e operabilidade) e o princípio da preservação da empresa auxiliam nesse desiderato, inclusive caso venham a ser interpretados de modo a incentivar que o lucro seja visualizado não só como causa para a constituição das sociedades empresariais, mas também como incentivo da concretização da função social da empresa (...) Em sendo assim, a busca do lucro deixaria de se constituir objeto de rejeição por parcela da sociedade, tornando-se elemento que agrega os interesses dos empresários, trabalhadores e consumidores, propiciando aumento da produtividade daquela atividade empresarial, gerando, pois benefícios coletivos, o que contribui para a redução das desigualdades de nossa sociedade*” (Carlos Alberto Farracha de CASTRO in Preservação da Empresa no Código Civil, Ed. Juruá, 2.007, p. 155). [↑](#footnote-ref-5)